



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CÍVEL
 RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1011311-25.2021.8.26.0037
 Classe – Assunto: Recuperação Judicial - Liminar
 Requerentes: Fidelidade Rib Preto Participações S/A, Pro Tempore
 Serviços Temporários Eirelli e Provac Terceirização de Mão
 de Obra Ltda

Vistos.

Trata-se originariamente de pedido de tutela de urgência cautelar promovida por PROVAC TECEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ/MF sob n. 50.400.407/0001-84, PRO TEMPORE MULTISSERVIÇOS LTDA, CNPJ sob n. 02.890.902/0001-76 e FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ sob n. 23.972.257/0001-00, com fulcro no art. 20-B, inciso IV, § 1º da LRF.

Em 08.11.2021 houve o deferimento o pedido de tutela de urgência cautelar, haja vista que as requerentes se enquadraram na hipótese estabelecida no art. 20-B, inciso IV, § 1º, da LRF, ocasião em que foi nomeado mediador para o exercício do encargo confiado (págs. 912/913).

Seguindo o feito seu regular trâmite, as requerentes informaram o insucesso da mediação, requerendo a conversão da presente tutela em procedimento de recuperação judicial (págs. 1580/1605).

O Ministério Público, intimado a se manifestar, opinou favoravelmente ao pedido de conversão da tutela de urgência em recuperação judicial (págs. 1620/1621).

A decisão de págs. 1624/1631 deferiu o processamento da recuperação judicial.

O Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento 2049280-37.2022.8.26.0000, com pedido de efeito suspensivo (págs. 3367/3381) em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das Agravadas sob consolidação substancial, com fundamento na constatação prévia elaborada pelo Auxiliar do Juízo às págs. 725/743, bem como nas alegações trazidas pelas empresas Agravadas em seu pedido de emenda à inicial de págs. 1580/1605.

Em sede recursal foi proferida a r. decisão que assim determinou: "À vista dessas considerações, processe-se, pois, o recurso com parcial efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

suspensivo, apenas e tão somente para afastar-se a autorização de consolidação substancial obrigatória até o julgamento do recurso pelo Colegiado. Registra-se desde logo que a prática e apreciação de atos voltados à adoção de consolidação substancial voluntária, isto é, a ser deliberada pelos credores nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, podem prosseguir normalmente. Sem informações, intimem-se as agravadas para resposta no prazo legal e a administradora judicial para manifestar-se. Em seguida, abra-se vista para a D. Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem para deliberações ou julgamento preferencialmente virtual (Resolução nº 772/2017). Intimem-se e comunique-se o D. Juízo de origem."

O v. Acórdão consignou: "Reforma-se, pois, a r. decisão recorrida para afastar-se a consolidação substancial obrigatória, confirmado, assim, o efeito concedido. Reitera-se, de toda maneira, a observação registrada na decisão de processamento no sentido de que nada impede a prática e a apreciação de atos voltados à adoção de consolidação substancial voluntária, isto é, a ser deliberada pelos credores nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. Isto posto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, com observação".

A Administradora Judicial juntou ata da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, na qual, a recuperanda PROVAC não atingiu quórum, previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, para instalação, informando data para segunda convocação (págs. 5743/5745).

A recuperanda PROVAC requereu suspensão da assembleia pelo prazo de sessenta dias corridos. A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente, e, no mesmo sentido, opinou o Ministério Público (págs. 6112/6114).

Proferida decisão que concedeu autorização para a concessão do prazo adicional, em caráter *ad referendum*, devendo ser submetida aos credores presentes em Assembleia, para decisão final (págs. 6155/6156).

A Administradora Judicial requereu juntada de ata de Assembleia Geral de Credores em continuação, e submeteu aos credores a proposta de suspensão da Assembleia Geral de Credores para 28.03.2023, sendo aprovada por 100% dos créditos votantes (págs. 6208/6214 e documentos de págs. 6215/6221).

A recuperanda PROVAC informou que os credores encontravam-se em negociação, de modo que o aditivo ao plano de recuperação judicial seria apresentado aos autos tão logo as negociações fossem finalizadas (pág. 6322).

A Administradora Judicial juntou ata da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, na qual a recuperanda PRO TEMPORE atingiu quórum, previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo instalada a AGC, e aprovada dilação de prazo à recuperanda, designando o dia 20.01.2023 para retomada dos trabalhos, em continuação (págs. 5743/5745).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

A Administradora Judicial juntou ata da Assembleia Geral de Credores em continuação, sendo que a baliza para instalação são os credores presentes em segunda convocação, declarando abertos os trabalhos, na qual houve aprovação do plano de recuperação apresentado, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (págs. 6173/6174).

A decisão de págs. 6335/6338 decretou extinção do processo sem resolução de mérito relativamente à FIDELIDADE RIBEIRÃO PRETO PARTICIPAÇÕES S/A, por haver um só credor.

A recuperanda apresentou documentos de regularidade fiscal, em cumprimento ao art. 57 da Lei 11.101/2005, requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores (págs. 6466 e 6474 a 6479).

A recuperanda PROVAC apresentou plano de recuperação judicial consolidado, para deliberação na Assembleia Geral de Credores do dia 28.03.2023 (págs. 6349/6364).

A recuperanda Provac apresentou correções ao plano de recuperação judicial, quais sejam: a) supressão da cláusula originalmente grafada como 6.5. (que versava sobre os reflexos de alterações nas projeções nos pagamentos, gerando desnecessária controvérsia); b) alteração da cláusula 8.3., que passa a prever a suspensão, e não mais a extinção dos protestos enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido; c) correções ortográficas (págs. 6365/6378).

A Administradora Judicial, em assembleia em 28.03.2023, conforme ata e documentos juntados, informou que os credores aprovaram, em todos os cenários levantados pelo administrador judicial, o plano de recuperação judicial e seu respectivo aditamento, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/2005 (págs. 6379/6403).

A recuperanda apresentou documentos de regularidade fiscal, em cumprimento ao art. 57 da Lei 11.101/2005, requerendo a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores (págs. 6466/6473).

Os credores BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A insurgiram-se contra as cláusulas 5.2 e 8.3 do Plano de Recuperação Judicial aprovado (págs. 6581/6584 e 6536/6541).

Em 11.04.2023 foi homologada desistência do recurso especial interposto pela recuperanda PROVAC, determinando-se a certificação do trânsito em julgado (págs. 6667/6673).

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da recuperação judicial, pois atendidos requisitos do art. 45 da Lei Especial, com a ressalva em relação aos dois credores que não concordaram com cláusulas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

(págs. 6679/6682).

Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda apresentou manifestação em relação ao plano (págs. 6699/6670).

Relatados os autos, passa-se à fundamentação e à decisão.

É caso de concessão da recuperação judicial, pois o plano de recuperação judicial deve ser homologado, vez que aprovado por credores que representam ampla maioria do valor de todos os créditos e, ademais, nada há de abusivo ou violador de normas de ordem pública.

Há ressalva em relação aos dois bancos que discordaram das cláusulas 5.2 e 8.3, a seguir tratadas.

A cláusula 5.2 trata, em razão da novação, da supressão das garantias reais e fidejussórias dos créditos originários após a plena quitação das obrigações constantes do plano.

Referida cláusula não padece de ilegalidade, no entanto deve ter ajustado seu efeito e alcance.

A desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas contidas no plano não poderá ser imposta àqueles que não aceitaram a aludida cláusula.

O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 581, disciplinou que, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Quanto aos credores que aceitarem a exoneração de suas garantias, para esses, as cláusulas terão sua validade e efetividade preservadas, conforme recente decisão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial.

5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Outrossim, observa-se a legalidade da cláusula, no entanto quanto ao seu alcance esse deve ser restrito aqueles que expressamente anuíram com os seus termos.

Já a cláusula 8.3 cuida da suspensão dos protestos originados nos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como da exclusão do nome da devedora dos órgãos de proteção ao crédito quanto às dívidas novadas.

Referida cláusula também não padece de ilegalidade; mas, tal qual a anterior, deve ter ajustados efeito e alcance. Os órgãos competentes devem ser oficiados para baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes dos nomes das recuperandas e dos sócios, por débitos sujeitos ao plano, com a ressalva de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que cumpram todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

A despeito das exigências previstas nos art. 57 da LRF e art. 191-A do CTN, a jurisprudência do E. TJSP era firme no sentido de dispensar a apresentação de CND ou de parcelamento do débito para a homologação do plano - mesmo após a edição da Lei 13.043/14 – que tornou possível o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica.

Com recente reforma legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 10-A, da Lei n. 10.522/2002 para estabelecer novas regras de parcelamento dos débitos fazendários de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, tal entendimento deve ser superado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

A nova legislação instituiu tratamento ao crédito tributário no processo da recuperação judicial, tanto que prevê a possibilidade de convação em falência nos casos de descumprimento dos parcelamentos mencionados no art. 68 da LRF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, assim como – conforme já mencionado no tópico supra – quando constatado o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique liquidação substancial da empresa (incisos V e VI do art. 73 LRF).

As recuperandas apresentaram os referidos documentos: a PROVAC trouxe aos autos certidões estadual (pág. 6467), municipal (pág. 6469) e federal (pág. 6472), enquanto a PRO TEMPORE também trouxe os documentos municipal (pág. 6473), federal (pág. 6476) e estadual (pág. 6479), cumprindo a exigência.

Diante do exposto, nos termos do art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/05, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, concedendo a Recuperação Judicial às empresas:

- PROVAC TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ nº 50.400.407/0001-84, com sede na Rua Carlos Gomes, 1.107, Centro, em Araraquara / SP, CEP 14801-340, estabelecendo ressalvas com relação a cláusula 5.2, para alcançar e surtir efeitos apenas aqueles que expressamente anuíram com os seus termos e com relação à cláusula 8.3, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a recuperanda cumpra todas as obrigações previstas no acordo de recuperação;

- PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA. CNPJ nº 02.890.902/0001-76, com sede na Rua Carlos Gomes, 999, sala 01, Centro, em Araraquara / SP, CEP 14800-352.

Sem prejuízo da observância do quanto decidido, cabe às Recuperandas a adoção de todas as medidas enumeradas no PRJ com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei 11.101/2005, sob pena de convação da Recuperação judicial em Falência nos termos do art. 73, inciso IV da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, cumpre asseverar que os futuros pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas (credoresrj@grupoprovac.com.br), ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento (arts. 58, § 3º, e 59, § 3º, ambos da Lei nº 11101/05).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

A presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da LRF).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 24 de abril de 2023.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006